COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 30.7.2025
COM(2025) 436 final

ANNEX

ANEXO

da

Recomendação de DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão (UE) 2020/2059 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, no que diz respeito à alteração de certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa, no que se refere à acumulação com países vizinhos em desenvolvimento

ANEXO

Alteração do projeto de decisão do Comité de Comércio criado ao abrigo do Acordo de Parceria provisório entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados do Pacífico, por outro, que altera certas disposições do Protocolo II relativo à definição da noção de «produtos originários» e métodos de cooperação administrativa

Na Decisão (UE) 2020/2059 do Conselho, de 7 de dezembro de 2020, o artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«*A posição a tomar em nome da União na décima primeira reunião do Comité de Comércio UE-Pacífico baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio UE-Pacífico.*».

No projeto de decisão do Comité de Comércio, a numeração da decisão passa a ter a seguinte redação:

«*Decisão n.º.../2026*».

No projeto de decisão do Comité de Comércio, o considerando 3, subalínea i), passa a ter a seguinte redação:

«*i) suprimir as seguintes disposições, que deixaram de ser aplicáveis:*

– *artigo 3.º, n.º 7,*

– *anexo XII.*».

No anexo do projeto de decisão do Comité de Comércio, o artigo 4.º-A o anexo VIII A são reinseridos no índice do seguinte modo:

«*[…]*

TÍTULO II

DEFINIÇÃO DA NOÇÃO DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS

Artigos

[…]

4.º-A. Acumulação com países vizinhos em desenvolvimento

[…]

ANEXOS

[…]

ANEXO VIII A do PROTOCOLO II: Países vizinhos em desenvolvimento».

No anexo do projeto de decisão do Comité de Comércio, o artigo 4.º-A é reinserido do seguinte modo:

«*Artigo 4.º-A*

Acumulação com países vizinhos em desenvolvimento

1. *A pedido dos Estados do Pacífico e de acordo com o disposto no artigo 41.º, n.º 2, as matérias originárias de um país vizinho em desenvolvimento, que não um Estado ACP, pertencente a uma entidade geográfica coerente, cuja lista figura no anexo VIII A, podem ser consideradas originárias de um Estado do Pacífico quando tiverem sido incorporadas num produto aí obtido. Não é necessário que essas matérias tenham sido submetidas a operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes, desde que:*

   a) *As operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas no Estado do Pacífico excedam as operações listadas no artigo 7.º;*

   b) *Os Estados do Pacífico, a Comunidade Europeia e os países vizinhos em desenvolvimento tenham celebrado um acordo sobre os procedimentos administrativos necessários a uma correta aplicação do presente número.*

2. *A acumulação prevista no presente artigo não é aplicável aos produtos a listar por decisão do Comité Especial para a Cooperação Aduaneira e Regras de Origem.*

3. *Para determinar se um produto é originário do país vizinho em desenvolvimento tal como definido no anexo VIII A, aplicam-se as disposições do presente Protocolo.*».

No anexo do projeto de decisão do Comité de Comércio, o anexo VIII A é reinserido do seguinte modo:

«***ANEXO VIII A do Protocolo II***

PAÍSES VIZINHOS EM DESENVOLVIMENTO

As Partes acordam em que, para efeitos da aplicação do artigo 4.º-A do Protocolo II, sejam aplicáveis as seguintes definições:

- *A expressão "país vizinho em desenvolvimento pertencente a uma entidade geográfica coerente" refere-se à seguinte lista de países:*».